

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21720.07559-04

Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 31 de dezembro de 2021, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

..... (NR)’’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que merece reparos é a nova redação que se pretende conferir ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que impôs o dia 10 de dezembro de 2019 como termo final a respeito da prova do descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários federais, para que o beneficiário originário ou os seus herdeiros, que ocupem ou explorem imóvel no âmbito da Amazônia Legal, pudessem requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis anteriormente firmado.

A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, foi tímida quanto a estipulação do termo final de descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários federais que é justamente o dia 10 de dezembro de 2019. Isso porque, a Lei que vier a ser aprovada deve projetar necessariamente seus efeitos para o futuro ainda mais quando observamos que o Projeto de Lei nº

510 foi apresentado em 22 de fevereiro de 2021, mas trata de abordar a extinção de direitos ocorrida em 19 de dezembro de 2019.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para estender mais ainda o termo final lá previsto, fixando o dia 31 de dezembro de 2021 como o termo final para a prova do descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários federais, de modo a ampliar o rol de pessoas que irão se beneficiar da lei que ainda será aprovada. Com a ampliação da data do termo final, iremos permitir que um sem-número de pessoas possa requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis com os órgãos fundiários federais.

A alteração da data prevista no *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que ora sugerimos permitirá ao beneficiário originário ou seus herdeiros, comprovado pela cadeia dominial e sucessória do imóvel, a regularização administrativa da posse e propriedade do imóvel perante o órgão fundiário federal, evitando ações judiciais desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS